
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000021-64.1977.8.24.0025

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Síndica no processo de Falência supracitado, em que é falida a empresa
TECELAGEM BERNARDINO S/A em ação ajuizada pela empresa COTONIFÍCIO
MORENO S/A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue.

**I – DA APRESENTAÇÃO DOS R.A.P. E R.I.P DETERMINADOS
PELO JUÍZO:**

A decisão de ev. 232 ordenou à Síndica que apresentasse:

“a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;"

Assim, considerando a nomeação ocorrida e a periodicidade de **60 dias** concedido pelo Juízo na r. decisão, apresenta-os de acordo com os documentos anexos, sendo: (1) relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o ev. 495; e (2) planilha de movimentação processual da ação principal a partir da última decisão proferida (ev. 464) contendo as pendências faltantes deste feito.

Vale reiterar que **inexistem**, até o presente momento, recursos e/ou incidentes vinculados a este processo falimentar, pelo que o relatório ora anexado contempla apenas essa ação principal, além de uma breve listagem das ações conhecidas ainda em trâmite do passivo processual da Massa Falida (não vinculados a este feito).

Já em relação às pendências, **ainda está em curso** o prazo referente à decisão de ev. 489 para que a atual Síndica apresente novo plano de rateio dos juros pós-falimentares, observando a distribuição proporcional do saldo disponível na subconta n. 8302500064 entre todos os credores titulares de juros pós-falimentares.

II – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, a Síndica:

i) requer a juntada do relatório de incidentes ("RAP" e "RIP") determinados na decisão de ev. 232 (documento 1); e

ii) requer a juntada da planilha anexa (documento 2) sobre as pendências existentes nesta ação desde a última decisão proferida (ev. 464).

Por fim, informa a Síndica que continuará apresentando os relatórios determinados por este Juízo, na periodicidade estabelecida, enquanto permanecer ativo o presente processo falimentar.

Termos em que, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 30 de setembro de 2026.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 0000021-64.1977.8.24.0025

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE EV. 464

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação da Síndica	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
17/07/2026	464	JUIZ	Determinação de intimação da CELESC para apresentação de dados bancários e intimação da Síndica para apresentação de comprovantes de pagamentos e rateio de juros pós falência	Não	Sim. Ev. 484	Opinou pela homologação do rateio	-	-	Não	
20/07/2026	472	CELESC	Apresentação de dados bancários	Não	Sim. Ev. 478	Não	-	-	Não	
27/07/2026	478	SÍNDICA	Apresentação de comprovantes de pagamentos	Não	Não se aplica	Não	-	-	Não	
14/08/2026	484	SÍNDICA	Apresentação do plano de rateio	Não	Não se aplica	Opinou pela homologação do rateio	Sim.	Ev.489		
21/09/2026	489	JUIZ	Determinou a apresentação de novo plano de rateio dos juros pós-falimentares, observando a distribuição proporcional do saldo disponível na subconta n. 8302500064 entre todos os credores titulares de juros pós-falimentares.	Não.	-	-	-	-	Não	



Relatório de Andamentos Processuais

Relatório dos Incidentes Processuais

Falência

Tecelagem Bernardino S/A

Autos 0000021-64.1977.8.24.0025

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	3
3. RECURSOS	27
4. INCIDENTES PROCESSUAIS	28
5. PASSIVO PROCESSUAL CONHECIDO DA MASSA FALIDA	29

RELATÓRIO PROCESSUAL

TECELAGEM BERNARDINO S/A

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0000021-64.1977.8.24.0025

Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

Autuação: 02/12/1977

FALIDA	CNPJ
TECELAGEM BERNARDINO S/A	84.043.074/0001-01

E-mail de contato: contato@credibilita.adv.br

2. Movimentações Processuais

De acordo com a digitalização do processo, que se encontra no ev. 210 do processo falimentar, trata-se de Ação de Falência proposta por **COTONIFÍCIO MORENO S/A** contra a empresa **TECELAGEM BERNARDINO S/A** (CNPJ nº 84.043.074/0001-01), distribuída primeiramente para a Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC, em 02/12/1977, para a cobrança inicial de Cr\$ 216.300,00 (duzentos e dezesseis mil e trezentos cruzeiros), fundada nas Duplicatas nºs 7035 e 7026.

Como documentos, a autora juntou: procuração, documentos de constituição da empresa, as notas fiscais/duplicatas que amparavam a existência da dívida, o instrumento de protesto lavrado contra a devedora e demais documentos constitutivos da relação negocial entre as empresas e a conta da dívida existente.

O processo foi originalmente autuado sob n.º 513/1977.

Em 18/04/1978 foi determinada a citação da empresa ré para que apresentasse defesa ou realizasse o depósito elisivo da dívida. A citação ocorreu em 26/06/1978, conforme certidão do verso de fls. 58 dos autos físicos, deixando a ré de apresentar qualquer manifestação.

Em **13/07/1978**, então, através da sentença de fls. 59 dos autos físicos, foi **decretada a falência** da Requerida, postergando a fixação do termo legal e nomeando como Síndico o então procurador da Autora, Dr. Amir Mussi. Ademais, determinou-se a intimação do sócio da empresa falida, Sr. Horst Bernardino Scheidemantel, para que se dirigisse ao Cartório Judicial e assinasse o Termo de Comparecimento.

Em 01/09/1978 foi nomeado Síndico da falência o Dr. Hércules João dos Santos, cujo termo foi assinado conforme fls. 64 dos autos físicos.

O edital comunicando a falência da empresa Requerida foi expedido em fls. 66 dos autos físicos e foi publicado em 11/10/1978 no Diário da Justiça de Santa Catarina, conforme fls. 78 dos autos físicos.

Foram encaminhadas cartas comunicando a decretação da quebra para a Junta Comercial de Santa Catarina (fls. 67), para o Cartório de Registro de Imóveis de Gaspar (fls. 68), para o Ministério Público (fls. 69) e para a Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina (fls. 70).

O Termo de Comparecimento foi lavrado em 13/09/1978, em fls. 71 dos autos físicos, em que o sócio falido informou que a empresa possuía bens imóveis registrados em seu nome, bem como entregou em Juízo o Livro de Registro de Duplicatas, o Livro Diário e o Livro Razão em fichas de contabilidade RUF.

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE veio aos autos nas fls. 72 para informar a desistência de ação de execução que mantinha contra a empresa falida naquela mesma Comarca, em razão de que os bens dados em garantia pertenciam, em verdade, a outra empresa codevedora. Assim, informou fazer jus a um crédito de Cr\$ 54.863,68 junto à falida.

Em 17/04/1979 foi apresentado pelo antigo Síndico o auto de arrecadação dos bens da falida, constantes de fls. 89/99 dos autos físicos. O Laudo de Avaliação dos bens foi juntado em fls. 102/116 e o edital de leilão foi expedido em fls. 120/127.

Nas fls. 145 a empresa COMPANHIA PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS, proprietária do imóvel onde os bens estavam depositados, apresentou proposta para adquirir o acervo móvel da Massa Falida, com a qual não concordou o então Síndico, por entender que as vendas deveriam ser realizadas por propostas, conforme determinava o art. 118 e seguintes do Decreto-lei 7661/1945.

Novo edital de leilão por propostas foi expedido em 20/08/1980 (fls. 149) mas, por divergência quanto ao acervo a ser adquirido, a melhor proposta da empresa MEIAS BLUMENAU E CONFECÇÕES S/A, pelo valor de Cr\$ 1.350.000,00, que havia sido inicialmente aceita, foi posteriormente revogada, conforme decisão de fls. 210/211.

Em 25/08/1981, o Síndico informou que a dívida existente em nome da Massa Falida perfazia Cr\$ 625.904,26 (fls. 217), apresentando a lista parcial de credores (fls. 218). Promoveu, ainda, a arrecadação complementar de bens, conforme auto inserido nas fls. 219 após nova inspeção realizada nas dependências da empresa falida.

O Síndico prestou contas parciais dos gastos do processo realizados até aquele momento em fls. 225/328.

Foram expedidas diversas correspondências para várias empresas em que supostamente a falida teria ações, a fim de atestar a veracidade da informação e apurar eventuais valores a receber para a Massa Falida. Em retorno, verificou-se a existência de ações em nome da falida nas empresas TEDESCO (fls. 381) e RENAUX (fls. 382).

Nova avaliação dos bens arrecadados e ainda não vendidos foi realizada em 16/09/1981 (fls. 360) e um novo auto de arrecadação complementar de bens foi juntado pelo Síndico em fls. 378, com laudo de avaliação em fls. 379.

Para fins do disposto no artigo 31 da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal n.º 6.830/1980) foram intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo que apenas o Município de Gaspar informou a existência de dívidas fiscais em nome da empresa falida, conforme fls. 388, enquanto a União Federal não se opôs à nova tentativa de venda dos bens arrecadados (fls. 393).

Novo edital de leilão foi expedido em fls. 401 e 403/406 e o auto de arrematação foi lavrado em 17/05/1982 (fls. 422), no valor total arrecadado de Cr\$ 1.968.000,00. Os mandados de entrega dos bens vendidos foram lavrados em fls. 429/431.

Foi determinado ao Síndico que renovasse a apresentação de sua prestação de contas e procedesse ao inventário das ações de propriedade da empresa falida (fls. 441). As contas foram prestadas em fls. 445/575 (com páginas faltando na digitalização realizada dos autos).

Em fls. 576 o Síndico informou a existência de saldo nas contas da Massa Falida em razão das vendas realizadas e indicou a existência de credores trabalhistas que habilitaram seus créditos e ainda não haviam recebido seus valores devidos. Assim, requereu o pagamento das habilitações trabalhistas realizadas e que o restante do dinheiro fosse depositado em caderneta de poupança em nome da Massa.

Os processos de habilitação de créditos trabalhistas foram certificados pela Serventia Judicial em fls. 578, listando sete credores pelo valor de Cr\$ 97.268,85 em dois incidentes identificados (autos 8/79 e 341/79).

O pagamento desses credores foi deferido (fls. 579) e os respectivos alvarás foram expedidos na sequência. Foi determinada, ainda, a abertura de caderneta de poupança em nome da Massa Falida.

Nova lista de credores foi apresentada pelo Síndico em 20/08/1982, listando os credores trabalhistas que levantaram seus valores e outras empresas já listadas anteriormente (fls. 595).

Novas correspondências para as empresas em que a falida possuía ações foram encaminhadas, postulando a atualização de eventuais dividendos existentes em nome da Tecelagem Bernardino (fls. 610/632). As respostas foram anexadas nas fls. 655/703 e

706/707, indicando as empresas em que a falida ainda possuía, à época, ações ou dividendos em seu favor.

Um longo período transcorreu com os autos em poder do antigo Síndico, o qual voltou a se manifestar apenas em 19/03/1987, informando que os haveres da Massa Falida, naquele momento, eram compostos apenas pelas ações informadas nos autos, mas que, em razão de baixas cotações, não seria viável vendê-las naquele momento. Assim, se comprometeu a proceder à atualização da posição acionária da Massa Falida junto às diversas empresas e requereu prazo para que a venda das ações pudesse ser realizada quando houvesse um melhor preço de mercado (fls. 711).

As vendas das ações através de corretora foram autorizadas pelo Juízo em 20/06/1988, que ainda ordenou ao Síndico que realizasse o relatório circunstanciado das causas da falência para fins de apuração em inquérito judicial de eventuais crimes falimentares, incluindo o exame da escrituração da empresa falida (fls. 713-verso).

Novo longo período de inatividade processual sucedeu-se até que, em 07/05/2001, o Síndico voltou aos autos para informar que o entrave para encerramento da falência se deu porque a Bolsa de Valores requereu diversos documentos para que as vendas das ações da falida pudessem ser realizadas, o que foi impossibilitado na época. Assim, devido ao longo lapso temporal, entendeu que era necessário refazer a busca de informações sobre a existência daquelas ações e pediu, ainda, a reativação do CNPJ da empresa perante a Receita Federal do Brasil para que a venda das ações, quando atualizadas, pudesse ser realizada.

Novo longo período de inatividade processual.

Em 26/04/2006 (fls. 758), o Síndico peticionou informando dificuldades na realização da venda das ações e na atualização da informação se elas ainda existiam em

nome da empresa falida. Pediu a expedição de alvará para conta existente no Banco Itaú em nome da Massa Falida para resgate de valores das ações que conseguiram ser localizados e a renovação de pedidos anteriores. Ainda, apresentou sua prestação das contas antigas da Massa Falida, junto ao Banco Bradesco, ainda quando a moeda corrente era o cruzeiro.

Foi certificada, em 25/10/2006, a existência de R\$ 82.777,69 na conta em que houve a abertura da caderneta de poupança em nome da Massa Falida (fls. 786). Em fls. 796, o Banco Itaú informou que creditou em favor do Síndico valores localizados em nome das ações existentes em favor da Massa Falida, de R\$ 100.418,98, R\$ 21.557,21 e R\$ 14.029,68.

Em 22/02/2007 o Síndico reiterou o pedido de expedição dos alvarás dos valores informados pelo Banco Itaú, bem como do saldo da caderneta de poupança aberta no Banco do Estado de Santa Catarina (advindo do saldo das arrematações realizadas, descontados os pagamentos trabalhistas realizados).

O Ministério Público, então, pediu que o Síndico listasse as instituições financeiras que ficaram como depositárias das ações de propriedade da falida, bem como que fossem intimadas para que fornecessem as informações sobre essas ações. Além disso, requereu que o Síndico transferisse os valores localizados para uma conta única da Massa. Sobre o pedido de reativação do CNPJ para venda das ações, opinou pelo indeferimento, já que competia ao Síndico informar a falência da empresa a quem fosse de interesse, bem como que as vendas das ações poderiam ser feitas mediante ordem judicial, sem a necessidade de renovar-se o cadastro da empresa já há muito tempo falida.

Os pedidos do *Parquet* foram deferidos pelo Juízo em fls. 811.

O Síndico atendeu ao determinado em fls. 814 e 819.

Foram expedidos novos ofícios judiciais para as empresas listadas pelo Síndico para que fornecessem posição atualizada sobre as eventuais ações existentes em nome da Massa Falida (fls. 822/827).

Em fls. 853, em manifestação datada de 26/01/2009, o Síndico prestou esclarecimentos sobre vendas anteriores das ações (em especial da empresa MOBASA). Pediu, ainda, a venda das ações que foram identificadas nos ofícios judiciais encaminhados e a expedição de ofício ao Bacen para que promovesse o encaminhamento de quaisquer valores em nome da Massa Falida para a Conta Única 83.025.0006-4 vinculada ao Processo Falimentar que, naquela época, havia sido renumerado para 025.77.000021-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar. Informou, ainda, um saldo credor conhecido de R\$ 248.862,04 em favor da Massa naquela data.

Os pedidos foram referendados pelo Ministério Público e autorizados pelo Juízo no despacho de fls. 872.

A Mobasa prestou esclarecimentos sobre as vendas da maior parte das ações da falida que ocorreram ainda em 1983. Assim, informou que, em 30/09/2009, restavam 306 ações em nome da falida, no valor de R\$ 881,86.

Pedido de penhora no rosto da falência advinda da Execução Fiscal 025.78.000005-0, do INSS contra a falida (fls. 922). Termo lavrado em fls. 926.

O Síndico requereu, em fls. 929, que a empresa Mobasa promovesse a venda das 306 ações localizadas, remetendo o valor arrecadado para a Conta Única da falência.

Em 15/05/2012 a Mobasa promoveu o depósito de R\$ 2.610,00 referente à venda das ações remanescentes encontradas.

O Banco Itaú, em fls. 1032, informou o depósito do valor de R\$ 98,38 referente às ações remanescentes que a falida possuía junto à CELESC.

No evento 211 foi certificada a digitalização completa dos autos falimentares.

Juntada sentença de extinção da Execução Fiscal 0000005-76.1978.8.24.0025, da União Federal contra a falida, no ev. 212.

No ev. 215, em 10/11/2022, foram listadas as subcontas existentes e vinculadas ao processo de falência, sendo: subconta 1902508066 no valor de R\$ 111,94; subconta 1202502813 no valor de R\$ 4.643,72 e subconta 0502500996 no valor de R\$ 354.319,68, além das subcontas 0502500600 e 8302500064, que apareceram zeradas junto ao sistema bancário. Foram juntados também os extratos detalhados de cada subconta localizada.

No ev. 221, em 05/08/2024, já com o feito tramitando perante este Juízo Especializado de Jaraguá do Sul, foi determinada a intimação do Síndico para que apresentasse relatório circunstanciado do processo contendo diversas informações solicitadas pelo Juízo, quais sejam: *a) Natureza da demanda (autofalência ou falência provocada), indicando eventual credor demandante, no caso de falência por inadimplência; b) Qualificação, área de atuação, sócios e administradores e se atualmente algum deles possui interesse no andamento do feito e encontra-se representado nos autos por procurador constituído; c) Data e evento da propositura do pedido e da decretação da falência, assim como da publicação do edital da respectiva decisão e da primeira relação geral de credores apresentada pelo devedor (art. 99, §1º e art. 7º, §1º, LRF). Indicação do termo legal fixado (art. 99, II, LRF) e se houve lacração do estabelecimento ou continuidade dos negócios; d) Data e evento da decisão de nomeação da atual Administração Judicial e qualificação do atual responsável técnico, bem como do termo de compromisso devidamente assinado. Data e evento da decisão que fixou os honorários da Administração, indicando o montante fixado e se já houve algum pagamento. Mencionar outras nomeações ocorridas anteriormente, bem*

como eventuais pagamentos (indicar evento dos autos); e) Data e evento da apresentação pela Administração Judicial, assim como da respectiva publicação de edital, da segunda relação geral de credores (art. 7º, §2º, LRF); f) Data e evento da apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência apresentado pelo Administrador Judicial (art. 22, III, "e", LRF); g) Data e evento da apresentação do quadro geral de credores pela Administração Judicial e da decisão de homologação e respectivo edital de publicação, caso já tenha sido consolidado (art. 18, LRF); h) Indicação pormenorizada do patrimônio da massa falida e de quais bens foram arrecadados, avaliação e se já houve a realização do ativo (indicar evento dos autos); Data e evento das buscas de bens realizadas por intermédio das ferramentas postas à disposição do judiciário, tal como Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB (art. 99, X, LRF); i) Caso não tenham sido encontrados bens em nome da empresa falida, indicar as buscas realizadas e se já foram adotadas as medidas dispostas no art. 114-A da LRF; j) Se o pagamento dos credores já foi iniciado indicar os adimplementos já realizados, assim como os respectivos eventos, bem como a expectativa acerca dos próximos pagamentos; k) Indicação de eventual abertura de incidente processual de classificação de crédito público em favor das Fazendas Públicas, com a respectiva numeração (art. 7º-A, LRF); l) Indicação de todos os incidentes de crédito ainda pendentes de julgamento, assim como a existência de outras demandas em que a empresa falida atue como autora ou ré, informando a respectiva numeração e o juízo de tramitação; m) Data e evento da última decisão proferida nos autos antes da redistribuição; n) Indicação das situações pendentes de análise e eventuais pedidos de urgência (mencionar evento dos autos).

O antigo Síndico manifestou-se no ev. 228, informando, de forma sintética: (a) que a falência foi provocada pela empresa Cotonifício Moreno, em razão de inadimplências; (b) que inexistem sócios administradores, todos há muito tempo alheios ao processo; (c) que as informações de data e evento da propositura do pedido de falência, assim como o edital e a relação de credores encontram-se nos autos digitalizados; (d) sem dar maiores detalhes, informou que a segunda lista de credores também consta do processo digitalizado, assim como o patrimônio da massa falida, sua arrecadação, avaliação e venda; (e) que todos os

pagamentos realizados nestes autos referem-se a credores trabalhistas, constando valores e recibos assinados; (f) que desconhece a existência de valores tributários devidos pela Massa Falida; (g) que inexistem outros bens pertencentes à massa falida; (h) que não foi fixada a remuneração do Síndico no processo.

No ev. 232, então, o Juízo ordenou o feito, entendendo por bem substituir o Dr. Hércules João dos Santos da função de Síndico do processo, nomeando em seu lugar a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Determinou que o Síndico substituído entregasse à substituta todos os documentos eventualmente em seu poder, bem como prestasse todos os esclarecimentos necessários. Ordenou, ainda, que o Síndico substituído apresentasse contas do período de sua administração em dez dias, bem como fixou em seu favor remuneração de R\$ 13.659,12, correspondente a 2% dos valores depositados na subconta localizada.

À nova Síndica nomeada determinou que, em atendimento à Recomendação 141/2023 do CNJ, apresentasse *"orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto"*, a fim de que sua remuneração pudesse ser posteriormente fixada.

Ainda, determinou que a nova Síndica apresentasse neste processo: "a) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente,*

indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005 aplicado analogicamente). b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ."

O Termo de Compromisso da nova Síndica substituta foi lavrado no ev. 236, a qual o assinou e apresentou, no ev. 240, sua proposta de honorários.

No ev. 242 o Dr. Hércules, Síndico substituído, informou possuir 84 anos de idade e sérias morbilidades que o impediram de locomover-se e o que justificaria sua longa ausência no processo. Ainda, afirmou serem insignificantes os seus honorários fixados, considerando ter ficado por um longo período como responsável pelo processo e tendo, inclusive, contratado às suas expensas pessoas que trabalharam na arrecadação dos bens. Informou que, no curso do processo, arrecadou e vendeu os bens localizados, cujo produto da arrematação serviu para pagar os credores trabalhistas. Disse, ainda, que o Oficial de Justiça que conduziu o leilão realizado recebeu a sua comissão, mas que o Síndico nada recebeu na época. Assim, pediu ao Juízo a reavaliação de todos os bens inseridos no processo que foram por ele arrecadados e, sobre este valor, seja redefinido o percentual de seus honorários a que tem direito.

Expedido Ato Ordinatório para ciência do Ministério Público sobre os eventos 240 e 242.

No ev. 245, então, a atual Síndica apresentou o relatório circunstanciado de todo o processo, juntou certidões obtidas junto aos Cartórios Distribuidores em nome da empresa falida (para a busca do passivo processual da empresa) e fez diversos requerimentos necessários ao andamento do processo: (i) pugnou pela juntada das

certidões obtidas em nome da Massa Falida perante os Cartórios Distribuidores da Comarca de Gaspar, junto ao TJSC, ao TRT12 e também as certidões negativas de protesto em nome da Massa e de inexistência de bens imóveis da empresa na cidade de sua antiga sede; (ii) diante da impossibilidade de busca *online* de processos ajuizados contra a falida perante a Justiça Federal de Santa Catarina e TRF-4ª Região, em razão da baixa do CNPJ da falida, requereu a expedição de certidão para esses órgãos a fim de que forneçam a informação de existência ou não de ações contra a falida em trâmite perante aquela esfera judicial; (iii) requereu a intimação da União Federal (Fazenda Nacional/PGFN), da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e da Fazenda Municipal de Gaspar para que apresentem extrato atualizado de eventuais dívidas ainda existentes em nome da falida Tecelagem Bernardino; (iv) requereu sejam juntados nos autos os extratos completos e atualizados de **todas** as contas e subcontas bancárias existentes e vinculadas a este processo falimentar, incluindo as listadas no ev. 215; (v) requereu a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à B3 (antiga Bovespa) para que informem a existência e listem todas as ações eventualmente existentes e pertencentes à empresa Tecelagem Bernardino; e (vi) requereu a intimação judicial do antigo Síndico, Dr. Hércules João dos Santos (OAB/SC 002277), para que dê integral atendimento ao item "II" da r. decisão de ev. 232 e entregue à nova Síndica todos os documentos que possua em seu poder referentes à Massa Falida e este processo, bem como forneça todas as informações que entender pertinentes para a boa compreensão e impulsionamento da ação.

Por sua vez, o Ministério Público, em parecer encartado no ev. 248, opinou pelo indeferimento do pedido de revisão dos honorários arbitrados em favor do Dr. Hércules, além de informar que não se opõe aos requerimentos formulados pela atual Síndica no ev. 245 e ainda pediu a intimação do Síndico anterior para que apresente as contas de sua administração, nos termos do item "III" da decisão de ev. 232 e para que seja possível o recebimento de sua remuneração, nos termos do artigo 67, § 3º, do Decreto-lei 7.661/1945.

Foi juntada informação pela Contadoria Judicial de devolução dos autos ao Cartório para que fosse lançado o valor da causa da ação a fim de permitir a elaboração da conta final de custas (ev. 249).

Nos evs. 250 e 251 foi expedido edital para dar ciência a respeito da troca de Síndico do processo, informando o endereço e contatos da CREDIBILITÀ para que os credores e interessados possam entrar em contato com a Síndica da massa falida.

A Síndica, então, apresentou os Relatórios de Andamento Processual (RAP) e de Incidentes Processuais (RIP) no ev. 256, conforme determinado pelo Juízo em sua nomeação, bem como reiterou os pedidos que haviam sido feitos quando da juntada do relatório circunstanciado da ação, no ev. 245, para fins de impulsionamento do processo.

Foi proferida, em 12/02/2025, a decisão de ev. 258, em que o Juízo: (i) delimitou a aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 ao processo, quando insuficientes ou ausentes as disposições necessárias no Decreto-lei 7.661/1945; (ii) determinou que a nova Síndica encaminhasse os ofícios necessários à CVM e B3 para a busca de ações em nome da empresa falida; (iii) deferiu a intimação dos credores tributários (União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Gaspar) para que informassem a existência de créditos devidos pela empresa falida/massa falida, alertando-os sobre a possibilidade de prescrição das dívidas dada a longa idade do processo e para que a apresentação dos valores se dê de acordo com planilha analítica delimitando os valores do principal, dos juros e da multa; (iv) rejeitou o pedido de majoração dos honorários arbitrados em favor do antigo Síndico; (v) fixou a remuneração da atual Síndica em 4% sobre o total dos ativos existentes em nome da massa falida, incluindo valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados e já autorizou a liberação de 60% deste valor para a CREDIBILITÀ, aplicando analogicamente o art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005; (vi) ordenou que o Síndico anterior, Dr. Hércules João dos Santos, promova a prestação de contas do seu período de atuação, preste esclarecimentos e entregue toda a documentação que esteja em seu poder para a nova Síndica; e (vii) por

fim, ordenou à Serventia Judicial que juntasse aos autos os extratos atualizados das subcontas vinculadas ao processo, que atendesse ao pedido da Contadoria Judicial, que reunisse todos os valores existentes nesta ação em uma só subconta e que expedisse os alvarás devidos ao antigo e à nova Síndica.

O Ministério Público manifestou sua ciência (ev. 266), reiterando sua cota anterior.

O Município de Gaspar veio aos autos no ev. 268 informando a inexistência de débitos tributários em nome da Tecelagem Bernardino S/A, juntando as devidas certidões negativas de débito.

Foram juntados os extratos das três subcontas existentes que estão vinculadas a este processo (2553600595, 2553600601 e 8302500064) nos eventos 269, 270 e 271, sendo certificada a reserva dos valores devidos à remuneração dos Síndicos *“junto às subcontas n. 2553600595 e n. 2553600601, assim como condensei os valores remanescentes, com exceção do montante referente às custas, cujo o cálculo pela contadoria ainda encontra-se pendente, junto à sub conta n. 8302500064”* (ev. 273).

A Síndica peticionou, no ev. 279, informando que encaminhou os ofícios para a Comissão de Valores Mobiliários e para a B3 em busca de ações existentes em nome da empresa falida, assim como manifestou ciência do pronunciamento do Município de Gaspar, da juntada dos extratos bancários, da fixação de seus honorários e do levantamento dos 60% já autorizados, assim como informou que aguardaria a manifestação da União e do Estado de Santa Catarina a respeito da existência de créditos tributários da falida nessas esferas.

A B3 encaminhou resposta aos autos falimentares, informando que não foi possível realizar a busca solicitada, uma vez que ela é feita através do número do CNPJ ou

CPF do interessado, sendo que, por já ter sido dado baixa há muitos anos no CNPJ da Tecelagem, a pesquisa restou inviabilizada (ev. 280). No mesmo sentido foi a resposta das empresas do grupo NU Pagamentos S/A.

O Dr. Hércules João dos Santos, antigo Síndico, veio ao processo no ev. 281 informar que desconhece a existência de outros bens (ações) que possam ser arrecadados para a massa falida, bem como pediu a liberação dos valores fixados em seu favor de honorários, apresentando seus dados bancários. Informou, ainda, que suas contas “estão inclusas nos autos”.

Foi juntada a conta de custas processuais no ev. 282 a serem incluídas no rol de credores.

Em atenção à notificação encaminhada para a CVM, o Banco do Brasil no ev. 285 e no mesmo sentido das manifestações da B3 e do NU Pagamentos, informou que qualquer busca de ações em nome da falida restou prejudicada em razão do CNPJ constar como inválido. Já a XP Investimentos informou que inexistente, em seu banco de dados, qualquer informação em nome da Tecelagem Bernardino (ev. 286).

Em ev. 289, esta Síndica juntou o R.A.P. e R.I.P.

Em petição de ev. 290, a União – Fazenda Nacional informou que não foram encontrados débitos inscritos em nome da Falida. Por sua vez, o Estado de Santa Catarina apresentou planilha de cálculo atualizada, constando o valor de R\$ 97.968,22 como valor devido, sendo composto de R\$ 8.906,20 relativos a honorários advocatícios devidos ao FUNJURE e R\$ 89.062,02 relativos a créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Ato contínuo, em decisão de ev. 293, este d. juízo determinou a intimação desta Síndica para apresentar manifestação a respeito das petições da União Federal e

Estado de Santa Catarina. Determinou-se a reserva, em subconta específica, da quantia indicada das custas finais, no ev. 282. Foi determinada ainda a intimação do Ministério Público para, em 05 dias, apresentar manifestação acerca do petitório de ev. 281, do antigo Síndico, dos requerimentos formulados pela atual Síndica no ev. 289 e do R.A.P. e R.I.P. também juntados.

A reserva de valores a título de custas judiciais foi certificada no ev. 297.

Junto ao ev. 300, o Ministério Público requereu nova intimação do ex-síndico para que apresente as informações solicitadas pela atual Síndica no ev. 289, inclusive quanto à prestação de contas.

Em petição de ev. 302, esta Síndica apresentou manifestação acerca das manifestações e documentos juntados pela União e Estado de Santa Catarina. A respeito da manifestação do Estado de Santa Catarina, esta Síndica requereu a sua intimação para juntada de cópia dos documentos necessários para conclusão do valor e apresente novo cálculo do débito em análise, com correção monetária e juros limitados à decretação de falência (13/7/1978); da mesma forma, para a readequação do cálculo, separando juros (juros vencidos até e após a data da decretação da falência) e multa do valor principal do crédito, destacando os honorários e esclarecendo sua origem.

Na mesma manifestação, juntou relação de credores atualizada, ressaltando-se que aguardará o Estado de Santa Catarina prestar os esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada para que, posteriormente, apresente o Quadro Geral de Credores consolidado, caso haja valores a serem listados em favor do Fisco Estadual.

Junto ao ev. 305, esta Síndica apresentou os R.A.P. e R.I.P., conforme determinado judicialmente.

No ev. 306 foi juntado ofício enviado pelo Banco Itaú informando que não foi possível dar seguimento ao cumprimento da ordem, pois o material encaminhado não apresenta, de forma expressa, força de ofício. Solicitou, assim, o reenvio da ordem com a devida formalização.

Em petição de ev. 307, o Ministério Público apresentou manifestação no sentido de que os créditos devidos ao FUNJURE devem ser classificados como quirografários, cujo percentual é de 5%.

Ato contínuo, em decisão de ev. 309, este d. juízo: (i) em relação aos honorários da Fazenda Pública Estadual, afastou a incidência da verba de 5% prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 460/2015, prevalecendo apenas o montante de 5% previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992; (ii) determinou a intimação da Fazenda Estadual para *"juntar cópia dos documentos necessários para conclusão do valor e cálculo atualizado dos créditos, com correção monetária e juros limitados a data de decretação de falência (13/7/1978), bem como, a readequação do cálculo, separando juros vencidos até e após a data da decretação da falência e os valores relativos à multa do valor principal do crédito"*; (iii) determinou a intimação do Síndico anterior *"Hercules João dos Santos, apresentar, nestes autos, suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL) e, ainda, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos"*.

Em petição de ev. 319, o antigo Síndico requereu dilação de prazo para cumprimento das determinações, sendo que foi reaberto prazo para tanto, conforme consta em ev. 320.

Em petição de ev. 323, a atual Síndica manifestou ciência da decisão de ev. 309.

Em ev. 325, esta Síndica juntou o R.A.P. e R.I.P.

A Fazenda Pública Estadual foi intimada e, em petição de ev. 326, apresentou relação completa de seus créditos, separando os valores e limitando os juros até a data da falência (13/07/1978).

Em petição de ev. 331, o Síndico anterior apresentou manifestação reiterando a manifestação do ev. 281.

Por meio da petição de ev. 336, a atual Síndica apresentou manifestação a respeito da manifestação apresentada pelo antigo Síndico, bem como sobre os créditos apresentados pela Fazenda do Estado de Santa Catarina. Por fim, apresentou o quadro geral de credores consolidado, já incluindo o valor que entende devido ao Estado de Santa Catarina.

Na decisão de ev. 338, o Juízo entendeu que *"restaram suficientes as declarações apresentadas pelo Síndico substituído para fins de prestação de contas, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei 7.661/45"*. Sobre este assunto, determinou a publicação de edital visando a comunicação dos interessados para eventual impugnação, no prazo de 10 dias. Além disso, determinou a intimação da Fazenda Estadual para apresentar manifestação sobre os apontamentos elencados, inclusive acerca de eventual prescrição. A respeito do quadro geral de credores apresentado, e diante da intimação do Estado de Santa Catarina, declarou que sua homologação será postergada, *"a fim de resguardar eventual necessidade de readequação do valor referente ao crédito(s) tributário(s) em aludida relação"*. Por fim, deu vista ao Ministério Público acerca de todo o processado.

O Ministério Público, intimado, exarou ciência, com renúncia de prazo, como certificado em ev. 343.

O edital para intimação de interessados a respeito da prestação de contas realizada pelo antigo Síndico, Dr. Hércules João dos Santos, foi disponibilizado no DJEN no dia 19/09/2025, conforme consta no ev. 345.

O Estado de Santa Catarina, bem como esta Síndica, foram intimados da decisão proferida.

Em petição de ev. 351, esta Síndica juntou o R.A.P. e R.I.P.

A respeito do Edital expedido, o Ministério Público foi intimado e manifestou ciência (evs. 354 e 355).

Em petição de ev. 356, esta Síndica manifestou ciência da decisão de ev. 338.

No ev. 358 foi certificado o decurso de prazo para o Estado de Santa Catarina, do que esta Síndica foi intimada.

Intimada, e diante da inércia da Fazenda Estadual, a Síndica, em petição de ev. 363, requereu a homologação do Quadro Geral de Credores apresentado no ev. 336 – OUT2, para posterior apresentação do rateio entre os credores que ainda não receberam o que lhes é devido.

Em petição de ev. 366, esta Síndica juntou o R.A.P. e R.I.P.

O Ministério Público apresentou parecer no ev. 367 manifestando (i) pela exclusão das Certidões de Dívida Ativa nº 3203002783 e nº 3203002983 do rol de credores, por estarem manifestamente prescritas, (ii) que o cálculo dos honorários advocatícios (FUNJURE) para as CDAs remanescentes seja limitado ao percentual de 5% previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992 e (iii) pela homologação do Quadro

Geral de Credores Consolidado apresentado pela Síndica no Evento 336 – OUT2, com os ajustes dos créditos tributários conforme os itens anteriores, a fim de possibilitar o prosseguimento do processo falimentar com a realização do rateio entre os credores.

Em decisão de ev. 369, este d. juízo (i) homologou as contas prestadas pelo Síndico substituído, Dr. Hércules João dos Santos, determinando a expedição de alvará a título de remuneração; (ii) homologou o quadro geral de credores apresentado no ev. 336.2, determinando a expedição de edital para intimação de credores; (iii) apresentou as disposições a respeito da fase para pagamento dos credores, com apontamento sobre a ordem de classificação dos créditos aplicados aos feitos sob a égide do DL 7661/45; (iv) por fim, intimou o Ministério Público a respeito dos últimos relatórios apresentados nos eventos 351.3 e 366.3, bem como acerca de toda a decisão.

A União – Fazenda Nacional e o Município de Gaspar, intimados, exararam ciência, com renúncia de prazo, como certificado nos evs. 382 e 387.

O edital para intimação de interessados e credores, a respeito do quadro geral de credores, foi disponibilizado no DJEN no dia 26/01/2026, conforme consta no ev. 377.

O Município de Gaspar (ev. 382) e a União (ev. 387) apresentaram ciência com renúncia de prazo do Edital.

No ev. 390 foi expedido alvará para pagamento dos honorários do antigo Síndico, Hércules João dos Santos, no valor de R\$ 14.690,84.

Em petição de ev. 391, esta Síndica juntou o R.A.P. e R.I.P.

O antigo Síndico, no ev. 394, apresentou ciência com renúncia de prazo do Edital.

O referido alvará do ev. 390 foi estornado por erro de dados necessários para a realização da transferência, conforme certificado no ev. 395. Sendo intimado, o antigo síndico apresentou novos dados bancários (evs. 398 e 400).

No ev. 402 foi certificado o decurso do prazo do Estado de Santa Catarina a respeito da publicação do edital de intimação dos credores.

Em petição de ev. 404, esta Síndica apresentou o plano de rateio dos credores, requerendo então a intimação dos mesmos por edital, que foi disponibilizado no DJEN em 13/02/2026, conforme ev. 406.

No ev. 414 foi expedido novo alvará para pagamento dos honorários do antigo Síndico, Hércules João dos Santos, no valor de R\$ 14.690,84, sendo certificado o pagamento no ev. 419.

Em petição de ev. 425, o Estado de Santa Catarina apresentou os dados bancários para recebimento do crédito principal e dos honorários.

No ev. 431 foi juntado e-mail com dados bancários do Banco do Brasil S/A e do Banco do Estado de Santa Catarina, enviados para o e-mail indicado por esta Síndica.

Foram expedidos alvarás para: i) Estado de Santa Catarina no ev. 432, no valor de R\$ 3.453,80, tendo sido confirmada a liberação do valor pelo ev. 436; ii) esta Síndica, no valor de R\$ 362.351,95 no ev. 433, tendo sido confirmada a liberação do valor pelo ev. 437 e iii) Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento, referente aos honorários devidos ao Estado de SC, no valor de R\$ 172,68, sendo confirmado pelo ev. 435.

Intimada do ev. 438, esta Síndica apresentou informações acerca do andamento processual, bem como requereu a disponibilização do documento/petição constante do evento 431 e a devolução do prazo para manifestação, ante a impossibilidade de acesso ao referido andamento.

No ev. 445 foi certificada a retirada do sigilo sobre as peças do ev. 431.

Novamente intimada, esta Síndica apresentou manifestação informando que já realizou o pagamento dos credores que informaram os dados bancários diretamente no e-mail indicado no edital, e informou que o prazo para indicação de dados bancários pelos credores ainda está em curso e se encerra em 17/04/2026, sendo que, após o decurso, esta Síndica apresentará a competente prestação de contas, contemplando todos os valores pagos aos credores que tiverem informado seus dados bancários e os respectivos comprovantes (ev. 451).

No ev. 452, a Síndica apresentou RAP e RIP.

Por meio da decisão de ev. 455, este d. juízo (i) intimou a Síndica para, no prazo de 15 dias, prestar contas dos pagamentos realizados aos credores quirografários que forneceram dados bancários ou foram localizados via chave PIX, observado o encerramento do prazo editalício; registrou, ainda, que o comparecimento intempestivo de credores não importa perda do direito ao crédito, mas apenas do direito ao respectivo rateio, podendo eventual saldo remanescente ser destinado a rateio suplementar entre a classe seguinte; (ii) determinou que, cumprida a prestação de contas acima, a Síndica apresente, em novo prazo de 15 dias, plano de rateio referente ao pagamento dos juros pós-falência, mediante distribuição proporcional entre todas as classes, com base no saldo disponível na subconta n. 8302500064 e eventual remanescente em sua posse, seguindo-se intimação do Ministério Público e, não havendo impugnação, publicação de edital de convocação de credores pelo prazo de 60 dias e expedição de alvará à Síndica; (iii) indeferiu todos os pedidos de

cadastro e de intimação pessoal formulados por procuradores de credores, reiterando que as comunicações no feito falimentar se operam por editais, e determinou à Administração Judicial que comunique os credores e seus patronos acerca desse entendimento; e (iv) tomou ciência dos relatórios RAP e RIP apresentados nos eventos 391.2 e 452.2, reiterando a necessidade de apresentação contínua, e intimou o Ministério Público para manifestação em 5 dias, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do CNMP.

Da referida decisão, o Ministério Público manifestou ciência, com renúncia de prazo (ev. 459).

A Síndica apresentou relatório de pagamentos, bem como requereu a intimação da CELESC para que informe dados bancários para recebimento dos valores que lhe são devidos (ev. 462).

Pela decisão do ev. 464, este d. juízo determinou a intimação da CELESC. Sendo realizado o pagamento, intimou a Síndica para apresentar plano de rateio relacionado ao pagamento dos juros pós-falência, devendo observar o saldo da subconta n. 8302500064.

A CELESC, pela petição do ev. 472, apresentou os dados bancários para recebimento dos valores. A Síndica apresentou comprovantes de pagamentos no ev. 478.

A Síndica, no ev. 483, apresentou os Relatórios de Andamentos e Incidentes Processuais.

Em 14/08/2026 (ev. 484), apresentou Plano de Rateio para distribuição do saldo da subconta n.º 8302500064, no valor de R\$ 353.573,65 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), destinado ao pagamento dos juros pós-falência.

O Ministério Público, no ev. 487, manifestou-se pela homologação da prestação de contas dos pagamentos realizados à CELESC Distribuição S.A. e ao Cotonifício Moreno S/A; do Plano de Rateio dos Juros Pós-Falência; e pela publicação do edital de convocação dos credores. Requereu, ainda, que, decorrido o prazo do edital sem impugnações, fosse expedido alvará do saldo da subconta em favor da Síndica, para efetivação dos pagamentos e posterior prestação de contas.

Em 21/09/2026 (ev. 489), o Juízo determinou a apresentação de novo Plano de Rateio. Embora tenha reconhecido que a planilha observava a preferência das classes trabalhista e tributária, consignou que os juros pós-falência constituem crédito de classificação própria e autônoma, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, em conjunto com o art. 83, IX, da Lei n.º 11.101/2005, devendo o saldo disponível ser distribuído proporcionalmente entre todos os credores titulares de juros pós-falimentares.

Este é o relatório.

3. Recursos

O processo de falência não possui nenhum recurso conhecido a ele atrelado, seja em tramitação ou já encerrado, conforme documento OUT3 juntado no ev. 245 do processo principal.

4. Incidentes Processuais

De igual maneira, desconhece-se a existência de quaisquer incidentes processuais vinculados ao processo principal de falência.

Conforme o relatório aqui apresentado, tem-se notícia da existência de dois incidentes muito antigos que serviram para listar os credores trabalhistas conhecidos da falência, que foram autuados sob números 8/79 e 341/79, tramitando junto à Vara de Gaspar.

Ainda, de acordo com a movimentação processual da ação principal, os credores listados nestes incidentes já receberam seus créditos, de acordo com a listagem apresentada pelo Síndico anterior em 20/08/1982. Contudo, devido à antiguidade dos dois processos, se desconhecem maiores detalhes sobre sua tramitação, uma vez que não se encontram mais disponíveis para pesquisa em nenhuma das plataformas disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

5. PASSIVO PROCESSUAL CONHECIDO DA MASSA FALIDA

Ao apresentar o Relatório Circunstanciado do processo, no ev. 245 dos autos principais, a Síndica informou que fez uma busca inicial dos processos conhecidos em nome da empresa falida, conforme as certidões que foram anexadas.

De acordo com os documentos obtidos, dentre as ações constantes da certidão de documento OUT2 do ev. 245 dos autos principais em trâmite perante a Comarca de Gaspar, onde se localizava a sede da empresa falida, verificou-se que nem todos os processos listados em nome da empresa encontram-se ainda em tramitação. Descobriu-se uma Execução Fiscal, de nº 0000001-39.1978.8.24.0025, pelo que já foi promovida a regularização de sua representação processual, sendo que, em 16/07/2025, foi extinta por ausência das condições da ação. A este processo estão apensadas outras quatro Execuções Fiscais (autos 0000001-10.1976.8.24.0025; 0000002-58.1977.8.24.0025; 0000001-73.1977.8.24.0025 e 0000002-24.1978.8.24.0025) que também estão listadas na tabela abaixo.

Além disso, foi promovida a regularização da representação processual também nos autos 0106255-26.2007.8.24.0023, em trâmite em grau recursal.

Todas as demais ações listadas na certidão encontram-se **arquivadas definitivamente**, pelo que se dispensa a apresentação de relatório, bem como a regularização processual.

Ainda, informa a Síndica a inexistência de processos perante a Justiça do Trabalho (documento OUT4 do ev. 245 dos autos principais), bem como a inexistência de protestos contra a empresa na Comarca de Gaspar (documento OUT5 do ev. 245 dos autos principais).

No entanto, conforme já exposto naquele mesmo parecer, a busca do passivo processual da empresa restou prejudicada junto à Justiça Federal de Santa Catarina e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão da baixa do CNPJ da empresa falida.

AUTOS	JUÍZO	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000001-39.1978.8.24.0025	VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS	ESTADO DE SANTA CATARINA	MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO	EXECUÇÃO FISCAL	CDA	EXECUÇÃO EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
0000002-24.1978.8.24.0025*	VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS	ESTADO DE SANTA CATARINA	MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO	EXECUÇÃO FISCAL	CDA	AUTOS ARQUIVADOS EM DEFINITIVO
0000001-73.1977.8.24.0025*	VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS	ESTADO DE SANTA CATARINA	MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO	EXECUÇÃO FISCAL	CDA	PROCESSO SUSPENSO APÓS PEDIDO DA EXECUTADA
0000002-58.1977.8.24.0025*	VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS	ESTADO DE SANTA CATARINA	MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO	EXECUÇÃO FISCAL	CDA	PROCESSO SUSPENSO APÓS PEDIDO DA EXECUTADA
0000001-10.1976.8.24.0025*	VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS	ESTADO DE SANTA CATARINA	MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO	EXECUÇÃO FISCAL	CDA	PROCESSO SUSPENSO APÓS PEDIDO DA EXECUTADA
0106255-26.2007.8.24.0023	6ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TJSC	MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO	BANCO DO BRASIL	AÇÃO ORDINÁRIA	RECOMPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS	SOBRESTADO EM RAZÃO DOS RE 591.797 E 632.212. A SÍNDICA RECUSOU A PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELO BB, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR OFERECIDO

* Processos apensados à Execução Fiscal principal de nº 0000001-39.1978.8.24.0025

